



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257639 - RS(2026/0044948-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA VARELA
ADVOGADO : PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição do indébito e compensação de danos morais.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos. Súmula 568/STJ.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257639 - RS(2026/0044948-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA VARELA
ADVOGADO : PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição do indébito e compensação de danos morais.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos. Súmula 568/STJ.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por VALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA VARELA, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 2/10/2025.

Concluso ao gabinete em: 20/2/2026

Ação: declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição do indébito e compensação de danos morais, ajuizada por VALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA VARELA, em face de BANCO PAN S.A., na qual requer a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, a restituição em dobro dos descontos e a compensação por danos morais. (e-STJ fls. 7-20)

Sentença: com fundamento no art. 487, inciso II, CPC, reconheceu a prescrição trienal e julgou improcedente o feito intentado por VALQUIRIA DE FÁTIMA DA SILVA VARELA em desfavor de BANCO PAN S. A. (e-STJ fls. 296 - 297)

Acórdão: negou, por maioria de votos, provimento ao recurso de apelação interposto por VALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA VARELA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória c/c indenizatória, reconhecendo a prescrição trienal e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na aplicação da prescrição trienal para o ressarcimento de valores cobrados indevidamente, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A pretensão de ressarcimento de valores indevidamente cobrados está sujeita à prescrição trienal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TJRS. 2. A sentença recorrida deve ser mantida, pois a autora não apresentou elementos suficientes para afastar a prescrição aplicada. 3. O prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela parte recorrente está incorporado nos fundamentos da decisão, não sendo necessário citá-los expressamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pretensão de ressarcimento de valores indevidamente cobrados está sujeita à prescrição trienal, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

(e-STJ fl. 320)

Recurso especial: alega violação dos arts. 27 do CDC. Afirma que a pretensão de repetição de indébito por descontos indevidos decorrentes de empréstimo não contratado configura defeito do serviço e se submete ao prazo quinquenal. Aduz que, considerada a última parcela em 5/2020 e o ajuizamento em 24/6/2023, não há prescrição. Argumenta que, impugnada a assinatura, incumbia ao banco demonstrar sua autenticidade e, diante da inércia, impõe-se reconhecer a inexistência do débito. Assevera que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, cabendo a restituição em dobro dos valores e a compensação por danos morais. (e-STJ fls. 329 - 335)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. DA SÚMULA 568/STJ

1. O TJ/RS ao julgar o recurso de apelação interposto pela recorrente, por maioria de votos, concluiu o seguinte:

"[...]

Da prescrição.

Pretendendo o ressarcimento de valores cobrados indevidamente, incide a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Segue entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. **1. Pretendendo o ressarcimento de valores cobrados indevidamente, incide a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.** 2. Não há falar em ilicitude praticada pela parte apelada, porquanto a operadora de telefonia logrou em comprovar com o disposto no art. 373, II, do CPC. 3. Prejudicada a análise da repetição dos valores em dobro. 4. Ausente conduta ilícita, não há falar em pretensão indenizatória em favor da apelante. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50056448120238210029, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em: 25-03-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA MÓVEL. PRÉ-PAGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 206, §3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, VISTO QUE, A PRETENSÃO É DE RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. COBRANÇA INDEVIDA E DANO MORAL. A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO E, MESMO NO CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COMPETIA À PARTE AUTORA COMPROVAR MINIMAMENTE AS SUAS ALEGAÇÕES INICIAIS, O QUE NÃO OCORREU NOS PRESENTES AUTOS EM RELAÇÃO À ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ANALISADA A PROVA DOS AUTOS NÃO SE VERIFICA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, POIS, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, NÃO SE VISLUMBRA O DESCONTO INDEVIDO RELATIVO À "OUTROS LANÇAMENTOS (VIVO RECADO, GOREAD, SKEELO LIGHT)", BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50038208720238210029, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 27-11-2023)

Portanto, em eventual reconhecimento da ilegalidade das cobranças, deve-se observar o prazo prescricional trienal, devendo ser mantida a sentença recorrida." (e-STJ fls. 318-319)

2. Da leitura dos trechos acima, verifica-se que a decisão proferida pelo TJ/RS está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que é no sentido de que é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.008.501/MS, Terceira Turma, DJe de 10/5/2023, AgInt no AREsp 1.728.230/MS, Terceira Turma, DJe de 15/3/2021 e AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Quarta Turma, DJe de 24/11/2020.

4. Na presente hipótese, último pagamento da parcela empréstimo ocorreu em 05/2020, e a ação foi ajuizada em 24/06/2023, logo, não é o caso de reconhecimento da prescrição quinquenal, devendo o processo retomar seu curso no primeiro grau de jurisdição.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial E DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que prossiga no julgamento da presente ação, como entender de direito.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.257.639 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0044948-6

Número de Origem:
50011389420238210083

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA VARELA

ADVOGADO : PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026